JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.755.92-01

CMTC - intervenção em empresas de transporte - Termo de Quitação e Confissão da Dívida - dação em pagamento de 174 ônibus, com a subsequente alienação parcial - inobservância de procedimento licitatório - negociação verbal - preços inferiores aos de mercado - atos prejudiciais à estatal contrariando o princípio da economicidade - rejeitados os atos determinando-se apuração de responsabilidade, para ressarcimento dos prejuízos - RECURSO da CMTC conhecido mas não provido - decisão mantida.

Egrégio Plenário

Versa o presente processo exame e julgamento dos atos da CMTC, que se consubstanciaram em Termos de Quitação e Confissão de Dívida, firmados com as empresas "Viação Bandeirante Ltda." e "Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda." em decorrência de processo de intervenção a que se sujeitaram, no período de 10.08.89 a 05.01.90.

Por referidos termos, a Companhia Municipal aceitou, em dação em pagamento, 78 ônibus da Viação Bandeirantes e 96 da Viação Santa Cecília.

Dos veículos recebidos, apurou-se que apenas 25 tiveram aproveitamento na frota da C.M.T.C., 15 haviam sido vendidos à Empresa de Desenvolvimento de Campinas a 11 à Empresa de Transporte Coletivo de Diadema sem procedimento licitatório. Os demais foram utilizados em outros serviços ou colocados à venda, sob a forma de leilão.

O Departamento de Auditoria da Administração Indireta considerou irregulares os procedimentos da CMTC por terem gerado efeitos danosos à empresa, primeiramente pelo fato de que parte dos veículos não eram compatíveis com a frota operacional, e, em segundo lugar pela circunstância de as vendas dos 26 ônibus para Campinas e Diadema terem sido efetuadas sem procedimento licitatório.

A D. Assessoria Técnica, além da ausência de licitação e transação verbal, ressaltou que as alienações resultaram em prejuízo, pois teriam sido efetuadas abaixo dos preços praticados no mercado.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda e a Secretaria-Diretoria Geral entenderam que o prejuízo apontado estaria sanado, na medida em que a CMTC estaria promovendo a cobrança de valor indenizatório, visando a recomposição do erário.

Entretanto, ambas propugnaram pela ilegalidade dos atos da paraestatal, que redundaram na alienação dos referidos ônibus, à margem do devido processo seletivo.

A Assessoria de meu Gabinete dissertou extensivamente sobre a matéria dos autos, vindo a demonstrar, cabalmente, que o recebimento dos ônibus em pagamento revelou-se financeiramente prejudicial à paraestatal, tendo resultado, na época, uma diferença desfavorável à CMTC da ordem de 746.479,2044 BTNF's.

Ademais, no caso da alienação à empresa de Campinas, além da circunstância da venda verbal, a transferência ocorreu por valor abaixo do mercado.

Improvável, asseverou minha Assessoria, o recebimento da diferença, pelo fato de que o negócio se concretizou verbalmente, não dispondo, assim, a CMTC, de nenhum meio legal de cobrança, a não ser a via amigável.

Propôs, destarte, que não sejam acolhidos os atos da paraestatal, tanto os consubstanciados nos Termos de Quitação e Confissão da Dívida, pelo prejuízo financeiro apontado, quanto os que redundaram nas vendas dos ônibus para as empresas de Campinas e Diadema, em face da

ausência de procedimento licitatório e, no caso de Campinas, pela alienação abaixo dos preços de mercado.

É o relatório.

V O T O

À vista das manifestações dos pré-opinantes, em especial da Assessoria de meu Gabinete, cujo relatório passa a integrar este, voto no sentido da rejeição dos atos da CMTC atinentes à dação em pagamento de 174 (cento e setenta e quatro) ônibus, consolidada nos Termos de Quitação e Confissão de Dívida firmados pelas empresas "Viação Bandeirantes Ltda" e "Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda.", e sua destinação, que redundou na alienação de parte dos veículos às firmas "Empresa de Desenvolvimento de Campinas" e "Empresa de Transporte Coletivo de Diadema".

Isto porque o primeiro dos atos mencionados se mostrou prejudicial à estatal, contrariando o princípio da economicidade, e o segundo por ser manifestamente ilegal, pela ausência de procedimento licitatório, com a agravante, do ponto de vista financeiro, de a venda à "Empresa de Desenvolvimento de Campinas" ter sido efetuada a preços abaixo dos de mercado.

Determino, outrossim, à vista das irregularidades constatadas, que a CMTC proceda à apuração de responsabilidades, bem como adote as medidas cabíveis, visando o ressarcimento dos prejuízos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao Ministério Público cópia da decisão, em atendimento a seu ofício de fls. 275/276.

São Paulo, 23 de novembro de 1.994.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.755.92-01, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em rejeitar os atos da CMTC atinentes à dação em pagamento de 174 (cento e setenta e quatro) ônibus, consolidada nos termos de Quitação e Confissão de Dívidas firmados pelas Empresas "Viação Bandeirantes Ltda." e "Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda.", financeiramente prejudicial à paraestatal, contrariando o princípio da economicidade, e sua destinação que redundou na alienação de parte dos veículos à "Empresa de Desenvolvimento de Campinas" e "Empresa de Transporte Coletivo de Diadema", manifestamente ilegal, pela ausência de procedimento licitatório e ainda, com relação à última nomeada, por ter sido a alienação verbal e abaixo dos preços de mercado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, à vista das irregularidades constatadas, que a CMTC proceda à apuração de responsabilidade, adotando as medidas cabíveis para o ressarcimento dos prejuízos, encaminhando-se cópia da decisão ao Ministério Público, em atendimento ao ofício nº 388/93 - PJ DCC CAP. - Protocolado nº 02.471/91 - MP, após o trânsito em julgado.

Participou do julgamento o Conselheiro WALTER ABRAHÃO - Revisor "ad hoc".

Por motivo previamente justificado, esteve ausente o Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ, bem assim o Conselheiro EURÍPEDES SALES, após relatar sua pauta.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Prefeito Faria Lima, 23 de novembro de 1994.

PLANET BUARQUE
Presidente, com voto

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.755.92-01, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro FRANCISCO MARTIN GIMENEZ.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que restou demonstrado, inequivocamente, nos autos, prejuízo financeiro para os cofres da então Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, na aceitação, mediante dação, em pagamento dos 174 ônibus, bem assim a alienação parcial posterior de referidos bens, em negociação verbal onerosa para a Recorrente, e sem obediência aos princípios constitucionais que obrigam a realização de licitação.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor "ad hoc" e WALTER ABRAHÃO, em remeter cópia desta decisão ao Ministério Público. Vencido o Conselheiro FRANCISCO MARTIN GIMENEZ - Relator, que foi contra esse envio.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor "ad hoc" e WALTER ABRAHÃO.

Ausente o Conselheiro Paulo Planet Buarque, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de novembro de 1996.

EURÍPEDES SALES
Presidente

FRANCISCO GIMENEZ
Relator